

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUISA DE PALMA Y FERNANDEZ

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS:
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

São Paulo

2023

LUISA DE PALMA Y FERNANDEZ

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie

ORIENTADORA: Prof.^a Ms. Martha Solange Scherer Saad

São Paulo

2023

LUISA DE PALMA Y FERNANDEZ

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS:
NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINDADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS: NECESIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Luisa de Palma y Fernandez

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a guarda compartilhada de animais e a necessidade de sua regulamentação jurídica. O trabalho se inicia com o estudo da senciência animal, os tipos de família multiespécie a classificação do animal doméstico no ordenamento jurídico brasileiro e do exterior, jurisprudência e por fim, meios alternativos de resolução de conflito para a guarda compartilhada de animais.

Palavras-Chaves: Guarda Compartilhada de animais. Direito de Família. Meios Alternativos de Resolução de Conflito.

Abstract: The present work aims to analyze the shared custody of animals and the danger of its non-legal regulation. The work begins with the study of animal sentience, the types of multispecies family, then it will be analyzed how the Brazilian and foreign legal system classifies the domestic animal, jurisprudence and finally, alternative means of conflict resolution for the shared custody of animals.

Key words: Shared care of animals. Family Law. Alternative Means of Conflict Resolution.

Sumário: 1. Introdução. 2. Senciência. 3. Família Multiespécie. 4. Natureza Jurídica e Direitos dos Animais Domésticos. 5. A Necessidade de Regulamentação da Guarda de Animais Domésticos. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar no nosso ordenamento jurídico e no direito comparado como é tratada a questão do direito dos animais domésticos no caso da dissolução do casamento e da união estável dos seus tutores.

Por ser uma questão que tem grande demanda social visto que de acordo com pesquisas do IBGE¹ o número de animais domésticos na casa dos brasileiros é maior do que o de crianças, este assunto deve ser discutido de forma séria e responsável, visto que este tema ainda é muito pouco abordado no meio jurídico.

Por isso, esse trabalho, visa estudar a necessidade de regulamentação jurídica, a utilização de meios alternativos de resolução da guarda desses animais mediante acordos judiciais e extrajudiciais, garantindo a celeridade e o melhor interesse do animal, decidindo sobre a guarda compartilhada, eventual pensão alimentícia, horários de visitação, ou em casos de violência contra o animal de ordem restritivas.

A principal problemática a ser estudada nesse trabalho é, que em casos de separação de um casal, se, e com que velocidade a situação da guarda e das necessidades desse animal são solucionadas, podendo representar mal-estar para o animal e seus donos a demora na resolução de eventual conflito.

Dessa forma, a metodologia a ser utilizada é através do método quantitativo dedutivo de pesquisa, onde serão levantadas jurisprudências demonstrando a tese a ser discutida nesse trabalho, e se essa se comprova verdadeira. A abordagem é o procedimento comparativo entre como a questão é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, e no exterior. A técnica a ser utilizada é através dos estudo e leitura de artigos científicos, doutrina, jurisprudência, reportagens e notícias relacionadas aos fatos a serem estudados.

Visando assim, como objetivo final, identificar as problemáticas que envolvem esse assunto, e os melhores métodos para resolvê-lo objetivando sempre o melhor interesse do

¹IBGE. Pesquisa nacional de amostra de domicílios. Brasília, 2014. Disponível em<<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024052411102015241013178959.pdf>>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2023.

animal doméstico, assim como, a melhor convivência entre ex-parceiros e o animal a ser tutelado.

2. SENCIEÊNCIA

Neste capítulo será tratado o estudo sobre a senciência dos animais, que é a capacidade dos seres de sentir, ter sensações e percepções do que lhes acontecem e os rodeiam assim como, sentimentos como medo e amor de forma consciente. O objetivo deste capítulo é esclarecer qual é a capacidade do animal.

A senciência é entendida por alguns pesquisadores como sendo o mesmo que consciência, embora a palavra consciência tenha um entendimento moral anexo a ela, o sentido da palavra é de ter ciência do que está acontecendo ao seu redor, e interpretar esses acontecimentos de maneira positiva ou negativa.

Embora seja um tema relativamente polêmico a capacidade do animal de ter uma moral e uma ética ligada ao seu comportamento, é quase unânime o entendimento de que o mesmo tem os sentimentos básicos provindos do seu instinto de sobrevivência. Sendo assim, o animal sente prazer, e é atraído por tudo o que lhe dá prazer (uma comida gostosa um carinho de uma pessoa etc.), assim como se afasta daquilo que lhe causa dor e medo.

Assim, para Carla de Abreu Medeiros a parceria entre seres humanos e animais evoluiu mutuamente, gerando um tipo de relação que nós ainda não somos totalmente capazes de entender:

Autores especializados em direito, biólogos, cientistas, médicos veterinários entre outros, comprovam que a vida social dos animais obedece a regras de convivência como a dos humanos, como o fato de se ajudarem mutuamente, por interesses comuns ou de forma desinteressada, como um modo de altruísmo, algo que, até bem pouco tempo, entendíamos ser exclusividade do ser humano.²

Existem relatos de uma raça específica de cachorro localizada principalmente no Alasca chamados Malamutes³, treinados pela Tribo Mahlemut, para serem babás, uma vez que o povo Inuit dessa tribo eram nômades, enquanto os humanos procuravam lugares para se estabelecer eles confiavam que esses animais, que apesar de serem grandes caçadores,

²MEDEIROS, Carla de Abreu. Direito Dos Animais: O Valor da Vida Animal à Luz do Princípio da Senciência. Curitiba: Juruá, 2019. Pág. 38.

³MATTOS, Chicco. Eles ATACAM TUDO, mas... | Malamutes do Alasca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0IAJeHh_RxQ>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2023.

cuidariam de suas crianças e até de seus bebês. Hoje em dia essa raça é uma das mais recomendadas para pessoas com crianças pequenas, mesmo sendo um grande predador. Este exemplo serve para demonstrar que sabemos muito pouco sobre as relações interfamiliares de animais com seres humanos, mas que podemos considerar essa, uma parceria que existe desde o começo da evolução humana e não um simples capricho.

Para Tom Regan, professor Emérito de Filosofia da Universidade de Carolina do Norte conhecido como líder intelectual do movimento pelos direitos dos animais, os animais são seres sencientes da mesma forma que os seres humanos, possuindo ambos a mesma capacidade de sentir, bem como a mesma capacidade mental, tendo ambos o mesmo valor moral, e, portanto, para ele, devem ter exatamente os mesmos direitos e proteções. Assim:

Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossas origens comuns, (...) sustentam essa resposta. Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles.⁴

Já para Stanley Coren escritor, professor doutor de psicologia e pesquisador neuropsicólogo estadunidense em seu livro “A inteligência dos Cães” constatou através de estudos que cachorros tem a idade mental, mais ou menos dependendo da raça, do tamanho e da idade do animal de uma criança de 2 anos de idade⁵. Nesse sentido seguindo a teoria de Tom Regan de que animais tem a mesma capacidade de seres humanos e devem, portanto, ter os mesmos direitos, considerando que a comparação científica é de crianças de 2 anos, então caberia aos animais domésticos os mesmos direitos e proteções de uma criança absolutamente incapaz.

É claro que existem discussões muito mais profundas relacionadas à psicologia animal, entretanto, embora essa discussão seja muito interessante e muito importante, para o que eu estou propondo estudar basta termos a certeza de que os animais têm sentimentos e por conta disso tem preferência e vontade própria. E isso importa em dizer que os animais não são meros

⁴REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais*. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 72. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1vTo1xtE58wLj1BhmO8QLTVg95Zks3Pm3/view?usp=sharing>.

⁵COREN, Stanley, escritor, professor doutor de psicologia e pesquisador neuropsicólogo estadunidense em seu livro “**A inteligência dos Cães**” constatou através de estudos a idade mental de cachorros”. Disponível em: <<https://www.apa.org/members/content/stanley-coren>>. Acesso em: 8 de fevereiro de 2023.

semoventes, e, portanto, não devem ser tratados como um. Se a demanda social e a ciência estão convergentes ao dizer que os animais sentem e são importantes para os laços familiares de milhões de pessoas, o direito tem a responsabilidade de se adequar a essa realidade, assim, nesses casos, e na falta de uma legislação específica, podemos utilizar os mecanismos do nosso ordenamento jurídico, como a guarda de crianças, como analogia para a resolução do conflito.

No entanto, consideramos que a melhor solução seria a classificação dos animais domésticos como seres despersonalizados com direitos e garantias específicos e legislação própria.

3. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A família é a primeira interação humana e a mais importante, ela é que dá a base para um indivíduo crescer e se estabelecer no âmbito social, por esse motivo a família recebe especial proteção do Estado e da nossa Constituição Federal de 1988, neste sentido, para Ana Cláudia Silva Scalquette:

(...) a proteção do Estado traduz a necessidade de tutelarmos a família de forma a possibilitar que as primeiras relações sociais que um ser humano desenvolve sejam pautadas pela harmonia e respeito o que viabiliza o desenvolvimento físico e emocional saudável.⁶

Assim, a Constituição Federal em seu texto ampliou o conceito de família, abrangendo diversas classificações de família, uma delas é a família eudemonista, nas palavras de Scalquette:

(...) o reconhecimento da família monoparental como uma das entidades familiares merece destaque por ter trazido dignidade a inúmeras famílias que até então, ficavam à margem de proteção legal clara e bem delineada. Aliás, essa abertura constitucional para o reconhecimento de novos núcleos faz com que hoje se possa, com tranquilidade, eleger o afeto como fato gerador primeiro da união de pessoas em torno de um núcleo familiar, conhecida modernamente como família eudemonista.⁷

O conceito de família eudemonista entende que a relação familiar se baseia principalmente no grau de afetividade entre pessoas, neste sentido, em evolução temos a família multiespécie que também considera o afeto o principal e mais importante elo de ligação de uma

⁶SCALQUETTE, A. C. S. Família & Sucessões. 8o ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Pág. 25 § 3º.

⁷SCALQUETTE, A. C. S. Família & Sucessões. 8o ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Pág. 25 § 6º e 7º.

família, entretanto, não apenas entre pessoas, mas também, a relação multiespécie de seres humanos e qualquer espécie de animal.

A família multiespécie pode ser classificada como a estrutura da relação humana e animal como uma família em si. A família multiespécie pode ser identificada em diversas situações, como quando um casal com vínculo matrimonial tendo filhos humanos ou não, adotam um animal, ou se esse animal já pertencia anteriormente a um dos cônjuges. Também se aplica em casos de união estável e até namoro, quando ambas as partes se consideram tutores do animal, ou até mesmo quando uma das partes mesmo não se considerando dono do animal, tem uma relação afetiva tão grande com este, que mesmo após o término do relacionamento quer ter pelo menos o direito de ver esse animal.

Para Conrado Paulino Rosa, a família multiespécie está prevista implicitamente na Constituição Federal de 1988⁸, pois é assim como muitas outras, uma forma de configuração familiar e afirma que:

Na mesma dinamicidade que a vida requer, paulatinamente, as varas de família passaram a reconhecer aquilo que para muitos leitores pode ser uma realidade, qual seja, de que animais de estimação passaram a ser considerados como integrantes das famílias” (...), e que, “tal como ocorre nas famílias com prole, quando o amor se transforma em rancor, todas as armas possíveis são utilizadas entre os ex-parceiros, entre elas, a disputa pela companhia do pet”.⁹

Porém devemos considerar que apenas o fato de alguém possuir um animal, que essa configuração não se torna automaticamente uma família multiespécie, neste sentido segundo Seguin, Araújo e Neto¹⁰ a troca de afetividade entre o ser humano e o animal é um dos principais elementos norteadores desse novo arranjo familiar. Assim, se um animal possui somente a finalidade de proteger a casa, ou mesmo se o animal é utilizado como meio de trabalho ou de criação agropecuária, esse animal não pode ser considerado como se filho fosse, pois possui uma finalidade específica, uma função determinada e não participa ativamente no ambiente familiar e na rotina da casa.

⁸CONSTITUIÇÃO - Compilado. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

⁹ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019 pág 203. apud SANTOS, Walquíria de Oliveira 2020 (IBDFAM: Família multiespécie).

¹⁰SEGUIN, Élide. ARAÚJO, Luciane Martins de. NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. UMA NOVA FAMÍLIA: A MULTIESPÉCIE. A new family: multispecies Family. Revista de Direito Ambiental |vol. 82/2016 | p. 223 - 248 | Abr - Jun / 2016 | DTR\2016\20512. apud SANTOS, Walquíria de Oliveira 2020 (IBDFAM: Família multiespécie).

Outra problemática que surge é se a espécie do animal interfere na classificação de família multiespécie.

Segundo a portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nº 93, de 7/7/1998¹¹, qualquer espécie do mundo animal pode ser considerada doméstica a não ser que o animal em questão por ser silvestre precise da proteção desse mesmo órgão. Entre esses animais domésticos estão abelhas, cabra, cachorro, cavalo, galinha, gato, porco, ovelha, rato, pavão e diversas outras classes elencadas na referida portaria. Sendo assim, a espécie do animal não poderia ser considerada como impeditiva na classificação de uma família multiespécie, restando apenas como parâmetro o grau de afetividade em que as pessoas em questão tenham por este animal.

Por fim destaca-se ainda que se reconheça a existência de famílias multiespécies, a aplicabilidade desta nos institutos de direito de família ainda é discutida, neste sentido, Rosa diz o seguinte:

Destaca-se, por oportuno, que o reconhecimento de tais direitos não podem, por óbvio, ser confundidos com aqueles atribuídos a guarda de filhos. Isso porque, o reconhecimento jurisprudencial do vínculo afetivo com os animais de estimação e sua importância no momento presente não importam na aplicação dos institutos historicamente criados para a proteção das crianças e adolescentes, sendo afastado dessa maneira a possibilidade de guarda compartilhada, sendo elemento estranho ao reconhecimento de direito de convivência dos pets com os ex-integrantes da relação afetiva.¹²

4. NATUREZA JURÍDICA E DEITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

4.1 No Direito Comparado

No mundo inteiro o direito dos animais tem sido discutido e evoluindo junto com a sociedade de diversos países. Existem países em que os direitos dos animais são amplamente

¹¹Portaria Ibama nº 93/1998, de 07. jul.1998 & alterações. Importação e Exportação Fauna Silvestre de Fauna Silvestre Nativa ou Exótica; Lista de Fauna Doméstica para fins de Operacionalização do Ibama. [s.l.], 07 de julho 1998. Disponível em: < <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf> >. Acesso em: 8 de abril de 2023.

¹²ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019 pág. 204. apud SANTOS, Walquíria de Oliveira 2020 (IBDFAM: Família multiespécie).

discutidos com naturalidade visto que esses direitos estão estabilizados a anos, e, em outros países como a China, não há quase nenhuma proteção para animais.¹³

Nesse sentido, o marco mais importante para o direito dos animais no mundo todo foi a Declaração Universal do Direito dos Animais¹⁴ que além de defender animais domésticos e animais silvestres, afirma em seu art. 1º que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e tem o mesmo direito a existência”, gerando a discussão de porque alguns animais têm direito a proteção institucional e outros não.

Na Alemanha, considerado o país mais avançado na questão de proteção animal, tais direitos estão protegidos em sua Constituição, chamada de Lei Fundamental¹⁵, em seu artigo 20ª incluído na reforma constitucional de 2002, garante a esses seres “não humanos”, o enquadramento como terceiro gênero diferente de “coisa”.¹⁶

Embora essa proteção seja constitucional, não há ainda nenhuma legislação referente a guarda de animais domésticos, porém, existem uma séria de condições anteriores à própria posse desse animal, como microchip, adestramento e até imposto, gerando uma consciência na sociedade de que animais são uma grande responsabilidade.

Já no ano de 2015, o Código Civil da França foi alterado para incluir no seu artigo 515-14, que: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”. Verifica-se, assim, um avanço em relação a legislação alemã por considerar o animal como ser senciente.¹⁷

Neste mesmo sentido, Portugal em sua Lei n.º 8/2017¹⁸, de 3 de março alterou o status dos animais de “coisas” como ainda é a classificação aqui no Brasil para “seres vivos dotados de sensibilidade”. Apesar dessa mudança terminológica não alterar o sentido de que os animais

¹³ABREU MEDEIROS, C. Direito Dos Animais: O Valor da Vida Animal à Luz do Princípio da Senciência. Curitiba: Juruá, 2019. Pág. 75-78.

¹⁴DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

¹⁵BUNDESREPUBLIK Deutschland. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Constituição Alemã, artigo 20. Disponível online: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html. Acesso em: 3 de março de 2023.

¹⁶ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Panorama Da Proteção Jurídica Animal Na Alemanha An Overview Of The Legal Animal Protection In Germany**. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, n. 03, p.98-115, Set-Dez 2019, p. 100–101, 17 out. 2019. . Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/237418785.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2023.

¹⁷SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 1 maio. 2023

¹⁸PORTUGAL. **Lei N.º 8/2017**, de 3 de março sobre novo status jurídico de animais. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

são propriedade do tutor, trouxe consigo um grande aumento na proteção dos animais, prevendo além da obrigação básica, a garantia do bem-estar físico e psicológico do animal, instituindo-se uma série de procedimentos para a guarda do animal no caso de divórcio ou separação dos tutores.

Segundo referida lei, o animal de estimação deve residir com um ou ambos os cônjuges de forma compartilhada, considerando, primeiramente o interesse do animal, o desejo dos cônjuges, bem como a necessidade de eventuais filhos do casal, podendo o juiz decidir, inclusive, em caso de divórcio litigioso, com qual dos tutores o pet vai ficar. Desta forma, considera-se na decisão sobre a guarda do animal que a relação de um animal doméstico com crianças é muito importante para a sua formação, e uma separação abrupta desses animais, quando já há uma ruptura familiar podem gerar um trauma na criança.

Nos EUA, ainda que não se tenha previsão legal pela estrutura jurídica de “common law”, em diversas decisões judiciais, é reconhecido que animais domésticos possuem um valor subjetivo único que não pode ser comparada com uma propriedade privada, e a guarda compartilhada de animais é tratada com naturalidade utilizando a teoria do melhor interesse do animal. Estima-se que as disputas judiciais pela guarda de animais domésticos nos Estados Unidos tenham crescido 23% apenas em 2011, reconhecendo-se há uma disputa maior para decidir com quem vai ficar com o animal, do que mesmo a disputa pela guarda de filhos e partilha de bens.¹⁹

Também, já existem diversos precedentes na jurisprudência norte-americana onde o animal doméstico teve direito a pensão alimentícia de um de seus tutores após a separação do casal, como no caso *Dickson v. Dickson*²⁰, onde foi acordado entre as partes que haveria a guarda compartilhada de seu cachorro, e o marido foi incumbido de pagar uma pensão mensal no valor de US\$ 150 por mês para os gastos de alimentação, saúde e bem-estar do cachorro. Ainda que não haja nenhuma previsão legal, já não é incomum ver tribunais de diversos países utilizando a sua legislação vigente sobre a guarda compartilhada de crianças para decidir a guarda de animais domésticos.

¹⁹ BOGDANOSKI, Tony. **Towards an Animal-Friendly Family Law: Recognising the Welfare of Family Law's Forgotten Family Members**. [s.l.] Sydney Law School Legal Studies Research Paper No. 11/63, set. 2011. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1SvEakfwV1eKjDbAfQ5hVC5cLbUIOIwAL/view?usp=sharing>, p. 221.

²⁰ **DICKSON VS DICKSON** - COLE LAW GROUP, PC. Petimony: Can I get support for my pet in divorce? Disponível em: <https://www.colelawgrouppc.com/blog/petimony-can-i-get-support-for-my-pet-in-divorce/>. Acesso em: 5 maio. 2023.

Nos Estados Unidos os direitos dos animais tem uma sólida consolidação, sendo precedente, inclusive à proteção de crianças, tendo em vista que até 1874 ainda não havia nenhum tipo de proteção legal para crianças que sofriam maus tratos de seus pais, sendo assim, a justiça de Nova Iorque sabendo dos abusos que uma criança sofria retirou a guarda dos seus genitores com base nos precedentes relativos à Sociedade para a Prevenção da Crueldade com Animais (*Society for the Prevention of Cruelty to Animals*), considerando que a criança tem que ter pelo menos os mesmo direitos e proteções que um animal. Apenas em 1875, após esse precedente é que surgiu a Sociedade para Prevenção da Crueldade com Crianças.²¹

4.2 No Brasil

A Lei 10.406/2002²² que institui o novo Código Civil Brasileiro não estabelece nenhum tipo de proteção em relação ao regime jurídico de animais domésticos, podendo estes apenas serem considerados “bens suscetíveis de movimento próprio” no art. 82 do código civil de 2002, podendo o seu possuidor usar e dispor do bem como entender. O animal no nosso ordenamento jurídico também pode ser objeto de penhor, como consta no art. 1.442, e também, pode ser objeto de indenização por dano material segundo os artigos 927 e 936 todos do Código Civil.

Desta forma, para Carlos Roberto Gonçalves:

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles. Do mesmo modo estão excluídas do conceito de sujeitos de direitos as entidades místicas, como almas e santos. Não podem, também, sob pena de nulidade do ato, ser nomeados herdeiros ou legatários.²³

Por outro lado, a Constituição Federal em seu art. 225, inciso VIII, apesar de não modificar a natureza jurídica do animal como propriedade privada de seus donos, os inclui na

²¹SIMMONS, Schyler P. “What is the Next Step For Companion Pets in the Legal System?: The Answer May Lie With the Historical Development of the Legal Rights For Minors”, cit., p. 271. Apud CHAVES, Marianna 2015 (Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?).

²²BRASIL. Lei Nº 10406 compilada. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 de março de 2023.

²³GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 03 mai. 2023. Pág 104.

esfera da proteção do direito, reconhecendo os animais como dotados de sensibilidade, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade.²⁴

Hodiernamente, há uma propensão em se sustentar que os animais seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas até como um terceiro gênero.²⁵

Diante da perspectiva de que os animais são considerados seres sencientes, a legislação atual não apresenta solução adequada quanto aos casos apresentados ao Poder Judiciário.

Assim, visando adequar a legislação aos anseios da sociedade, nos últimos anos foram apresentados vários projetos de lei visando regulamentar a natureza jurídica dos animais como sujeitos de direito.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou em abril de 2019 – PL 6.799/2013²⁶ proposta pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que acrescenta no parágrafo único do art. 82 do Código Civil disposição sobre a natureza jurídica dos animais como sujeitos de direito despersonalizados. O projeto está atualmente parado aguardando o parecer do Relator na Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). (Emenda aprovada PLC 27 de 2018²⁷). Neste mesmo sentido de mudar o status jurídico dos animais no Código Civil temos a PL 351/2015²⁸ proposta pelo Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG) que está esperando a aprovação da Câmara dos Deputados.

Já os projetos de Lei de nº 1365 de 2015²⁹ e 23 542 de 2018³⁰, ambos arquivados, dispõem sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

²⁴SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. [s.l.] Revista Internacional Interdisciplinar INTHERthesis - PPGICH, 2015. v. 12 n. 1 (2015): Janeiro-Junho. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1wTq5h6dOjrOB2IFyIXRvvQzUFebL-uoc/view?usp=sharing>. Pág 104.

²⁵TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 03 mai. 2023. Pág. 211.

²⁶PL 6.799/2013 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 17 de março 2023.

²⁷PLC 27/2018 - Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 17 de março de 2023.

²⁸PLS 351/2015 - Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 17 de março 2023.

²⁹PL 136/2015 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 17 de março de 2023.

³⁰PLS 542/2018 - Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 17 de março de 2023.

Ademais, há o Projeto de Lei 145/21³¹ proposto pelo deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA), arquivado, alteraria o Código de Processo Civil para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda.

O mais recente é o Projeto de Lei 179 de 2023³² formulado pelos autores, deputados Delegado Matheus Loiola (União-PR) e Delegado Bruno Lima (PP-SP), que é entre todos o que contempla várias problemáticas diferentes, visa ampliar uma série de direitos para os animais como também regulamentar o conceito de família multiespécie, abrangendo também a guarda do animal depois do divórcio ou fim de união estável dos tutores, pedidos de guarda, regulamentação de visitas, acesso à justiça para defesa ou reparação de danos materiais, morais, direitos individuais e coletivos, limitação de jornada de trabalho, descanso e tempo de inatividade para animais que são submetidos a trabalho.

Por fim o projeto também prevê atribuição de patrimônio através de herança para animais domésticos que poderá ser feito por testamento, onde caberia ao tutor ou ao responsável administrar esses recursos e prestar contas em juízo. E em caso de morte do animal, o seu patrimônio poderá ser atribuído a seus descendentes, a outros animais pertencente a mesma família ou a um fundo voltado a preservação dos direitos dos animais.

5. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

As sociedades vivem em um processo contínuo de transformação que normalmente não é acompanhado por alterações legislativas na mesma velocidade, como verificado na dificuldade de aprovação de projetos de lei que visam regulamentar a matéria.

Resta claro, a necessidade de uma solução jurídica adequada visando os melhores interesses dos animais de estimação.

Para Carla de Abreu Medeiros:

³¹PL 145/2021 — Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>>. Acesso em: 17 de março de 2023.

³²PL 179/23 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>>. Acesso em: 17 de março de 2023.

(...) o animal que se encontra sob a posse de um ser humano tem o direito de ter seus interesses vitais considerados pela norma jurídica e, neste sentido, o seu detentor possui o dever de zelar pelo bem-estar do animal, preservando a sua saúde, dando-lhe alimentação e boa qualidade de vida.³³

Como bem salienta, Camilo Henrique Silva:

A melhor solução repousa na preservação dos interesses dos animais de estimação. A simples demonstração da propriedade do animal não é suficiente para a concessão de sua guarda, pois, muitas vezes, a relação afetiva estabelecida entre o não proprietário e o animal é mais forte e saudável. Os envolvidos, portanto, devem demonstrar quem possui melhores condições para a criação do animal. Condições estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros.³⁴

A jurisprudência vem evoluindo no sentido de que a disputa familiar envolvendo os pets não se refere apenas a discussão sobre a posse e propriedade dos mesmos, como veremos no próximo tópico.

Antes de abordarmos como a jurisprudência vem tratando sobre a guarda compartilhada de animais domésticos há necessidade de discorrermos sobre o conceito do instituto.

O artigo 1.583, do Código Civil, prevê que a guarda será unilateral ou compartilhada. Segundo Silvo de Salvo Venosa:

O texto legal menciona duas formas de guarda: unilateral ou compartilhada. Não há campos estanques entre elas, mas graduações. A guarda compartilhada pode ser mais ou menos ampla, dependendo do caso concreto. Por outro lado, a guarda unilateral pode abrir válvulas ao compartilhamento, como, por exemplo, direito de visitas mais amplo que pode caracterizar forma de convivência. A guarda unilateral extremada afasta o filho do cuidado de um dos genitores. Se no direito em geral não se pode fazer afirmações peremptórias, tal se torna muito mais verdadeiro na área da família. O fato de alguém estar com a guarda unilateral não libera o outro genitor dos deveres básicos da paternidade, devendo estar sempre atento à proteção dos interesses dos filhos.³⁵

³³MEDEIROS, Carla de Abreu. *Direito Dos Animais: O Valor da Vida Animal à Luz do Princípio da Senciência*. Curitiba: Juruá, 2019. Pág 44.

³⁴SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. [s.l.] Revista Internacional Interdisciplinar INTHERthesis - PPGICH, 2015. v. 12 n. 1 (2015): Janeiro-Junho. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1wTq5h6dOjrOB2IFyIXRvvQzUFebL-uoc/view?usp=sharing>. Pág 107.

³⁵VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: Família e Sucessões*. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 05 mai. 2023. Pág. 190.

A guarda unilateral é utilizada em casos de consenso entre os pais ou quando um deles declarar o não interesse na guarda compartilhada, sendo, portanto, a exceção.

De acordo com o art. 1583, parágrafo único, do Código Civil, a guarda compartilhada é "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

No caso de animais, assim como o de crianças, considerando-se os sentimentos envolvidos, a guarda compartilhada é a mais adequada, optando-se pela guarda unilateral apenas em hipóteses excepcionais como de indiferença de um dos tutores ou conflito irreconciliável entre as partes.

No mesmo sentido, o supracitado Venosa assevera a preferência pela guarda compartilhada, *in verbi*:

O melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor e atribuir a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuição ao pai e à mãe concomitantemente. Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível, de forma ampla, quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do exame do grau de fricção que reina entre eles após a separação. A ideia é fazer com que pais apartados, separados a qualquer título, compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões.³⁶

O conceito de família multiespécie começa a ser tratado na seara judicial com as crescentes decisões, principalmente, sobre a guarda dos animais domésticos após a separação do casal, utilizando os institutos do direito de família, como analogia.

No entanto, na falta de uma legislação específica sobre o tema, tais decisões ficam ao alvedrio do juiz que pode ou não aplicar os supracitados institutos nas questões envolvendo animais domésticos.

Desta feita, frisamos a necessidade de legislação que defina os animais domésticos como seres despersonalizados, ou pelo menos lhes sejam atribuídos direitos específicos, afinal as suas necessidades e condições, são diferentes de crianças e adolescentes, inclusive quanto a sua perspectiva de vida.

³⁶ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 05 mai. 2023. Pág. 187.

Portanto, consideramos de fundamental importância a realização de estatuto jurídico próprio que alcance as peculiaridades da relação familiar entre humanos e animais.

Por outro lado, levando em consideração as características próprias dos animais, referida norma deve abranger formas mais céleres de resolução do conflito com a prevalência de utilização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC e das Câmaras de Mediação e Conciliação.

5.1 Jurisprudência

A jurisprudência tem evoluído no sentido de que a Vara da Família tem competência para apreciar, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, divergências quanto a guarda e convivência do animal doméstico, aplicando-se por analogia as mesmas regras previstas para a guarda dos filhos, inclusive quanto ao dever de alimentos.

Como bem salienta, Rolf Madaleno:

Os animais domésticos em particular, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deixam de ser considerados semoventes (CC, art. 82), passando as decisões judiciais a considerá-los não mais pela posse e propriedade (CC, art. 1.232), mas como seres sencientes, ou seja, seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional.³⁷

Neste sentido, temos o recente caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ trata-se do Recurso especial - nº 1713167 SP 2017/0239804-9 (BRASIL, 2018, *on-line*)³⁸, onde após a dissolução de uma união estável de sete anos, com a aquisição do animal durante a constância da união, o requerente pleiteou judicialmente o direito de realizar visitas ao animal, visto que sua ex companheira o impediu de ter qualquer tipo de contato com o animal de estimação. O Relator Ministro Luís Felipe Salomão decidiu pela aplicação de visitas ao animal considerando que foi demonstrado o afeto do recorrente com a cadela Kim, e que mesmo sem

³⁷MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 03 mai. 2023. Pág.69.

³⁸SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.713.167 –SP 2017/0239804-9. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília – DF, 19 de junho de 2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288> >. Acesso em: 28 de março de 2023.

regulamentação legislativa sobre o tema, a possibilidade de concessão de medidas destinada a guarda de crianças pode ser aplicada analisando o caso concreto.

Outro caso analisado pela justiça do Rio de Janeiro – RJ - no processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203 (RIO DE JANEIRO, 2015, *on-line*)³⁹ concedeu guarda compartilhada do cachorro “*Braddock*” para os ex-cônjuges. O cachorro foi adquirido por ambos durante o período de noivado dos tutores, e após o fim do casamento, como no caso anterior a ex esposa impediu o requerente de ver o cachorro. A decisão da juíza do caso foi de conceder a guarda compartilhada do animal, que ficará metade do mês com cada um dos tutores, a juíza ainda destacou que “a guarda é um instituto próprio do direito de família e destinado a filhos humanos não poderá ser aplicada aos animais, porém, tendo em vista que os bichos se tornam seres sencientes, e, portanto, dotados de sensibilidade, merecem o resguardo do judiciário no que tange ao seu bem-estar”.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve o entendimento do juízo de primeiro grau quanto a regulamentação da guarda provisória do animal de estimação, que *in verbis*:

A respeito do tema vale mencionar também o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Diante desse contexto e respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, deve o pedido de guarda provisória e regulamentação de visitas dos animais de estimação adquiridos pelo casal ser apreciado pelo Juízo da Família, qual seja a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central. Quanto ao pedido de fixação de alimentos provisórios em favor da agravante deve ser mantido o indeferimento.

(...)

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reconhecer a competência do Juízo da Família, qual seja, a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, para conhecer do pedido de guarda provisória e regulamentação de visitas dos animais de estimação adquiridos pelo casal, mantido o indeferimento quanto ao pedido de fixação de alimentos provisórios em favor da agravada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2022, p. 01 TJ- SP 2069305-71.2022.8.26000. Data julgamento: 23/08/2022. Data da publicação: 23/08/2022).⁴⁰

³⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Processo no 0009164-35.2015.8.19.0203. 2ª Vara de Família. Guarda Compartilhada/ Relações de Parentesco; Caução Ou Contracautela / Medida Cautelar. Juiz Titular: Gisele Silva Jardim. 10/03/2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2015.203.008986-4>>. Acesso em: 28 de março de 2023.

⁴⁰TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJ- SP 2069305-71.2022.8.26000. Data julgamento: 23/08/2022. Data da publicação: 23/08/2022. Jurisprudência: Guarda de animais doméstico. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15976564&cdForo=0>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

No caso abaixo, a decisão reconheceu também o direito a alimentos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE. - A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa. - A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência, conforme exegese do inciso III do artigo 1.566 c/c artigo 1.694, ambos do Código Civil. - O dever de prestar alimentos entre cônjuges, fundamentado no dever de mútua assistência, é considerado uma exceção, incidente somente quando configurada a dependência econômica e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. - Demonstrado nos autos a existência de dependência financeira entre os cônjuges, devem ser estabelecidos os alimentos provisórios em favor do agravante. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante" (REsp 1531920/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017). - Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o §1º, do artigo 1.694, do Código Civil. -Diante da evolução do conceito de família, que passou a incluir entre seus membros os animais de estimação, dentro do conceito de família multiespécie, os custos com saúde e alimentação dos "pets" deve ser suportado de forma solidária pelos cônjuges e, em caso de rompimento do núcleo familiar, são devidos alimentos ao cônjuge ou companheiro a quem competir a guarda dos animais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022, p. 01 TJ – MG 1.0000.21.136589-5/001. Data de Julgamento: 29/09/2022. Data da publicação da súmula: 30/09/2022).⁴¹

Ademais na Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208 da 22ª Câmara Cível do TJRJ, que regulamentou o direito de convivência de um animal doméstico, o relator Des. Marcelo Lima Buhatem inferiu que é o grau de afetividade entre o animal e seus tutores que

⁴¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TJ – MG 1.0000.21.136589-5/001. Data de Julgamento: 29/09/2022. Data da publicação da súmula: 30/09/2022. Jurisprudência: Guarda de Animais. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=guarda+animais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

prevalecem para a sua inserção familiar, validando o conceito de família multiespécie, como abaixo transcrito:

(...) não basta que se trate o animal de estimação, como simples animal inserido sob o prisma do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel, e tampouco do Direito Civil classicamente concebido, em que o animal será tratado como réu, novilho, cria, enfim, semovente. Nesse sentido, é preciso mais, justamente por ser de estimação e afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família de seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa.⁴²

5.2 Formas Alternativas de Resolução do Conflito

Como já assinalado, o número de animais domésticos nos lares brasileiros já supera o de crianças e adolescentes. Ademais, em 2021, segundo o IBGE⁴³ o número de divórcios atingiu o recorde de 387.000.

Dessa forma, anteendo-se um crescimento significativo da demanda no Judiciário com o conseqüente aumento da morosidade para a resolução dos conflitos entre ex-cônjuges em relação aos seus animais domésticos, há a necessidade de buscar soluções alternativas para a solução do litígio.

É imprescindível que a tomada da decisão em relação a guarda do animal deve ser o mais rápida possível visando sempre o bem-estar do mesmo e dos seus tutores, já que uma mudança drástica de sua rotina pode levá-los à depressão.

Não podemos olvidar que a demora do judiciário na resolução das ações de guarda compartilhada, ainda não pacificada na jurisprudência, bem como o custo do processo, pode estar colocando vários animais em risco, pois as suas situações não estão regularizadas.

Por outro lado, como bem salienta Fernanda Tartuce, nas questões envolvendo direito de família, a autocomposição, por tratar de questões afetivas sensíveis, será sempre mais

⁴²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208 da 22ª Câmara Cível. Data do julgamento: 2015. Data da Publicação: 2017. Relator: Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1cHBsEFOLbi2aQIzxQ22Uu93sAmDsS6Jv/view?usp=sharing>.

⁴³MIATO, Bruna. **Brasil registra cerca de 387 mil divórcios em 2021, alta de 16,8%**. G1. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/brasil-registra-cerca-de-387-mil-divorcios-em-2021-alta-de-168percent.ghtml>>. Acesso em: 5 maio. 2023.

vantajosa do que uma decisão imposta pelo juiz, sendo, portanto, a mediação o melhor meio para a resolução do conflito.

Apesar de serem métodos muito similares, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, define que o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções sendo mais ativo na resolução do conflito. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, afetivos ou não, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso, agindo como um intermediador para uma conversa pacífica entre as partes.

Ambas consistem na realização de uma audiência, onde um terceiro busca facilitar a comunicação entre as partes, enxergando os pontos de conflito daquela relação para acalmar os ânimos e buscar um diálogo produtivo com as partes visando uma solução pacífica e consensual.

Nessa perspectiva, Fernanda Tartuce:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.⁴⁴

Ainda que pela definição, o melhor instituto para resolver conflitos de famílias multiespécies seria a mediação, já que as partes possuem vínculo afetivo o que pode deixar a conversa mais sensível, na prática o que está sendo utilizado é o instituto da conciliação judicial.

Um dos grandes benefícios desses institutos é a celeridade, o mediador ou conciliador pode escolher quantos reuniões quiser fazer entre as partes dependendo do caso prático e da extensão do conflito, apesar disto não é comparável a demora de uma decisão judicial, onde são cabíveis vários recursos bem como o seu alto custo.

Avançando sobre o tema, mesmo não sendo o ideal, está aguardando a apreciação do Senado Federal um projeto de Lei nº 62/2019⁴⁵ proposto pelo Deputado Federal Fred Costa PATRI/MG que dispõem sobre a guarda de animais após uma separação litigiosa e

⁴⁴TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 04 mai. 2023. Pág. 189.

⁴⁵PL 62/2019 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

principalmente, prevendo a possibilidade da realização de audiência de conciliação para que se defina de forma mais célere a guarda desse animal.

Segundo o TJ/SC⁴⁶ na comarca de Mondaí, temos um caso concreto de utilização da audiência de conciliação onde foram definidos detalhes da guarda de um animal doméstico. De fato, o ex tutor procurou o fórum pois só viu o cachorro que mantinha com a sua ex companheira uma vez no período de três meses e queria mudar essa situação. A audiência de conciliação foi marcada para o final do mesmo dia, e após uma breve reunião ficou acordado entre as partes que o homem ficaria com o animal todos os domingos e pagaria uma espécie de pensão alimentícia destinada para ajudar com os gastos desse animal, restou decidido também que a guarda permaneceria com a mulher e que nos dias comemorativos de dia dos pais e dia das mães o pet ficará com os respectivos tutores.

Esse foi um exemplo de como a conciliação e a mediação podem ser utilizadas, com a segurança de que o acordo será homologado pelo juiz, portanto, gerando segurança para as partes, mas com a praticidade, celeridade e baixo custo inerentes ao instituto.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade a análise da psicologia animal e de sua capacidade através da sciência, o estudo sobre o status jurídico de animais no Brasil e no mundo, a constituição de famílias multiespécies, bem como o instituto da guarda compartilhada de filhos humanos, frisando a necessidade de uma legislação própria que tutelem os animais domésticos, como seres despersonalizados, e englobem meios mais céleres e menos custosos para a resolução de conflitos, como a utilização de Câmaras de Conciliação e Mediação e eventualmente criação de juizados especiais próprios.

Através de um breve estudo sobre a sciência dos animais resta claro que os animais têm plena capacidade de sentir dor, medo, e ter preferências, assim, resta ao direito tutelar da melhor forma possível não só o bem-estar físico, mas também, o bem-estar psicológico desses animais.

⁴⁶AUDIÊNCIA de conciliação formaliza visitas e pensão para cão de casal recém-separado. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2022. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-conciliacao-formaliza-visitas-e-pensao-para-cao-de-casal-recem-separado->>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Nesse sentido, foi estudada a classificação do animal no nosso ordenamento jurídico e no mundo, citando os diversos projetos de lei que legislam sobre a mudança do status jurídico do animal de “bens suscetíveis de movimento próprio” para uma terceira classificação, não comparando o animal a um ser humano, mas o tornando digno de proteção e direitos como inclusive sujeitos em ações judiciais. Os projetos de Lei também preveem o instituto da guarda compartilhada de animais após uma separação dos tutores, bem como formas alternativas de conflito como a audiência de conciliação.

Após a análise da definição de família multiespécie, chegamos à conclusão de que após a separação de um casal, o animal assim como uma criança fica mais vulnerável, onde já sofrendo pela mudança da rotina e não tendo mais contato diário com um de seus ex-tutores, pode também ser utilizado como moeda de troca e chantagem emocional, causando sofrimento tanto para o casal envolvido como para o animal.

Assim, apesar do avanço jurisprudencial em se aplicar, em alguns casos, por analogia, o instituto da guarda compartilhada do direito de família, aos animais domésticos após a dissolução do casamento ou da união estável, tais soluções ficam condicionadas a diretamente ao entendimento do juízo, causando insegurança jurídica, não garantindo que as demandas sejam atendidas no melhor interesse das partes e dos animais domésticos envolvidos.

Desta forma, resta claro, a necessidade de regulamentação jurídica sobre o tema, considerando ser fundamental a resolução rápida e inclusiva, utilizando-se a conciliação e a mediação como formas preferenciais de resolução do conflito.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Panorama Da Proteção Jurídica Animal Na Alemanha An Overview Of The Legal Animal Protection In Germany.** Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, n. 03, p.98-115, Set-Dez 2019, p. 100–101, 17 out. 2019. . Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/237418785.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2023.

ANIMAIS de estimação são alvos de disputa na justiça. IBDFAM. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a%22#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%207196,est%C3%A3o%20sendo%20resolvidas%20pelo%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 1 maio. 2023.

AUDIÊNCIA de conciliação formaliza visitas e pensão para cão de casal recém-separado. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2022. Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-conciliacao-formaliza-visitas-e-pensao-para-cao-de-casal-recem-separado->>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **A Guarda Responsável Dos Animais De Estimação Na Família Multiespécie**. The responsible guard of pets in the multispécie family. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, v. 14, número 02, n. Mai-Ago 2019, p. 64–79, Recebido: 24.05.2019 | Aceito: 01.07.2019.

BOGDANOSKI, Tony. **Towards an Animal-Friendly Family Law: Recognising the Welfare of Family Law’s Forgotten Family Members**. [s.l.] Sydney Law School Legal Studies Research Paper No. 11/63, set. 2011. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1SvEakfwV1eKjDbAfQ5hVC5cLbUIOIwAL/view?usp=sharing>, p. 221.

BRASIL. Lei Nº 10406 compilada. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 de março de 2023.

BRASIL. Lei Nº 13140. Lei de Mediação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Constituição Alemã, artigo 20. Disponível online: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html. Acesso em: 3 de março de 2023.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** IBDFAM. 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

CONSTITUIÇÃO - Compilado. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

COREN, Stanley, escritor, professor doutor de psicologia e pesquisador neuropsicólogo estadunidense em seu livro “**A inteligência dos Cães**” constatou através de estudos a idade mental de cachorros”. Disponível em: <<https://www.apa.org/members/content/stanley-coren>>. Acesso em: 8 de fevereiro de 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

DICKSON VS DICKSON - COLE LAW GROUP, PC. Petimony: Can I get support for my pet in divorce? Disponível em: <<https://www.colelawgroup.com/blog/petimony-can-i-get-support-for-my-pet-in-divorce/>>. Acesso em: 5 maio. 2023.

EIDE, Vinicius Deivid Miranda. **Guarda De Animais Em Separações Litigiosas: Evolução Histórica Da Lei Em Relação Aos Animais**. [s.l.] UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1soHITAL-yabDtBC7W-ICJeDc5x811aRo/view?usp=sharing>.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. **Quem Fica Com Os Gatos...; Você Ou Eu? " Análise Sobre A Guarda E O Direito De Visita. Questões Relativas Aos Animais De Estimação Após O Divórcio Ou A Separação**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 9, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i9.11742. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos/381423990>. Acesso em: 1 maio. 2023.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O Direito dos Animais e o humano, demasiado humano**. IBDFAM. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1228/O+Direito+dos+Animais+e+o+humano,+demasiado+humano> no Acesso em: 1 maio. 2023.

IBGE. **Pesquisa nacional de amostra de domicílios**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024052411102015241013178959.pdf>>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2023.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 11**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> >. 2015. Acesso em: 23 de março de 2023.

MACHADO, Anelise Siqueira. **Registro De Animais De Estimação: Uma Forma De Reconhecimento Da Família Multiespécie**. Rio de Janeiro: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1TseKwB3fPAVnx1JDYNYyMaSq2fxMuIg/view?usp=sharing>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

MARTINS, Wilian Araújo. **Guarda Compartilhada de animais domésticos a partir da dissolução da relação afetiva da família multiespécie.** Conteúdo Jurídico. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60721/a-guarda-compartilhada-de-animais-domsticos-a-partir-da-dissoluo-da-relao-afetiva-familia-multiespocie>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MATTOS, Chicco. **Eles ATACAM TUDO, mas...** | Malamutes do Alaska. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0IAJeHh_RxQ>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2023.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Editora Juruá, 1ª edição, 2019.

MELO, Anne Caroline. **Aspectos Jurídicos Da Guarda Compartilhada De Animais.** [s.l.] UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1gVD4dMPTCcy091M0hfijjsAB6CZuny7i/view?usp=sharing>.

MIATO, Bruna. **Brasil registra cerca de 387 mil divórcios em 2021, alta de 16,8%.** G1. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/brasil-registra-cerca-de-387-mil-divorcios-em-2021-alta-de-168percent.ghml>>. Acesso em: 5 maio. 2023.

O QUE É SENCIÊNCIA. Animal Ethics. 2023. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>>. Acesso em: 1 maio. 2023.

PEDROSO, Raquel Ortolani. **Guarda De Animais Não Humanos.** [s.l.] UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1bp32fMFQTqyk99SJKNxBNMrwBw9ixEWr/view?usp=sharing>.

POPULAÇÃO de pets cresce 5% ao ano e brasil é quarto no ranking mundial. Cães & Gatos VET FOOD. Cães e gatos, vet food. Sorocaba, 5 novembro 2013. Disponível em: <http://www.caesegatos.com.br/populacao-de-pets-cresce-5-ao-ano-e-brasil-e-quarto-no-ranking-mundial/>. Acesso em 7 de fevereiro de 2023.

PORTARIA IBAMA Nº 93/1998, de 07. jul.1998 & alterações. Importação e Exportação Fauna Silvestre de Fauna Silvestre Nativa ou Exótica; Lista de Fauna Doméstica para fins de Operacionalização do Ibama. [s.l.], 07 de julho 1998. Disponível em: <<http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>>. Acesso em: 8 de abril de 2023.

PORTUGAL. Lei N.º 8/2017, DE 3 DE MARÇO SOBRE NOVO STATUS JURÍDICO DE ANIMAIS. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

PL 6.799/2013 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 17 de março 2023.

PL 136/2015 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>.
Acesso em: 17 de março de 2023.

PL 62/2019 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>>.
Acesso em: 15 de abril de 2023.

PL 145/2021 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>>. Acesso em: 17 de março de 2023.

PL 179/23 - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>>.
Acesso em: 17 de março de 2023.

PLC 27/2018 - Senado Federal. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 17 de março de 2023.

PLS 351/2015 - Senado Federal. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 17 de março 2023.

PLS 542/2018 - Senado Federal. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 17 de março de 2023.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 72. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1vTo1xtE58wLj1BhmO8QLTVg95Zks3Pm3/view?usp=sharing>.

RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. Belo Horizonte, 2018. 167 p. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Disponível em: <
http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/b6bab8d32856f4253148f9174f4e6770.pdf >. Acesso em: 15 de março de 2023.

SANTOS, Walquíria de Oliveira. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. IBDFAM. 2020. Disponível em:<[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%)

A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 28 de março de 2023.

SANCHES, Michelle. Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<http://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>>. Acesso em: 1 maio. 2023.

SCALQUETTE, A. C. S. **Família & Sucessões**. 8º ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. [s.l.] Revista Internacional Interdisciplinar INTHERthesis - PPGICH, 2015. v. 12 n. 1 (2015): Janeiro-Junho. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1wTq5h6dOjrOB2lFylXRvvQzUFebL-uoc/view?usp=sharing>.

SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 1 maio. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.713.167 –SP 2017/0239804-9. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília – DF, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 28 de março de 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TJ – MG 1.0000.21.136589-5/001. Data de Julgamento: 29/09/2022. Data da publicação da súmula: 30/09/2022. Jurisprudência: Guarda de Animais. Disponível em: <

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO - (TJ-PR - AI: 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021). Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1y7W6ymQ2auRsktPW_myaljPmWisN0i1d/view?usp=sharing. Acesso em: 01 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208 - 22ª CÂMARA CÍVEL. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 1, 2017. DOI: 10.9771/rbda. v12i1.22111. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111>. Acesso em: 1 maio. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203. 2ª Vara de Família. Guarda Compartilhada/ Relações de Parentesco; Caução Ou Contracautela / Medida Cautelar. Juiz Titular: Gisele Silva Jardim. 10/03/2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2015.203.008986-4>>. Acesso em: 28 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Apelação Cível n. **0019757-79.2013.8.19.0208** da 22ª Câmara Cível. Data do julgamento: 2015. Data da Publicação: 2017. Relator: Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1cHBsEFOLbi2aQIzxQ22Uu93sAmDsS6Jv/view?usp=sharing>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. Busca e apreensão de animal de estimação - **TJRS - Número do processo: 70064744048** - Comarca de Novo Hamburgo Data de Julgamento: 12/05/2015 Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1Pd2gNgBYXr5E9tuVNIZxKeUjzpmAFfR1/view?usp=sharing>>. Acesso em: 1 maio. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO formaliza visitas e pensão para cão de casal recém-separado. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-conciliacao-formaliza-visitas-e-pensao-para-cao-de-casal-recem-separado->>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJ- SP 2069305-71.2022.8.26000. Data julgamento: 23/08/2022. Data da publicação: 23/08/2022 Jurisprudência: Guarda de animais doméstico. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15976564&cdForo=0>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO, (TJ-SP 10211274220158260554 SP 1021127-42.2015.8.26.0554, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 12/04/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO CÍVEL, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, (TJ-SP - AC: 10003988120158260008 SP 1000398-81.2015.8.26.0008, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 20/04/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2016).

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: **Família e Sucessões. v.5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

VIEIRA, Waléria Martins. **A mediação na dissolução da família multiespécie**. Jus.com.br. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47746/a-mediacao-na-dissolucao-da-familia-multiespecie>>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luisa de Palma y Termondez
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41806948), período (matutino), turma (B), tendo realizado o TCC com o título: Queda Compartilhada de imóveis: necessidade de regulamentação jurídica sob a orientação do(a) Professor(a) Martha Dolores Scherer Doad declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de 5 de 2023.

Luisa y

Assinatura do discente